

ALIENAÇÃO PARENTAL COM IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS: a decisão judicial visando ao melhor interesse da criança

Gabriela Franco Fidelis da Silva Cordeiro (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo apresenta o estudo e a descrição do fenômeno de Implantação de Falsas Memórias, dentro de um contexto de Alienação Parental, com ênfase em acusações falsas de estupro que são imputadas por um dos genitores ao outro com o objetivo de afastamento físico e afetivo dos descendentes menores. Nos casos de alienação parental, um dos genitores se vale da posição de vulnerabilidade da criança, utilizando-se de artifícios a fim de conseguir o afastamento do menor em relação ao genitor não detentor da guarda. Os artifícios e táticas da alienação parental chegam a ser tão graves a ponto de o detentor da guarda preferir acusações falsas de estupro contra o outro genitor, sendo tais acusações confirmadas pelo filho, que foi convencido e acredita na veracidade do abuso em razão de um longo processo de repetições realizadas pelo genitor alienador. Será mostrado no presente artigo o conceito de Alienação Parental e sua distinção da Síndrome da Alienação Parental. Busca-se, também, observar as consequências de atos desta natureza no menor e em que grau isso afeta seu relacionamento com o genitor caluniado, bem como mostrar as possíveis medidas que o Magistrado poderá tomar, visando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para a solução desta situação.

Palavras chave: Alienação Parental. Falsas Memórias. Família.

ABSTRACT

This article presents the study and the description of the phenomenon of false memory implantation inside a context of Parental Alienation, with emphasis on false accusations of rape that are imputed by one of the parents to the other with the intention of physical and affective distancing from minor descendants. In cases of parental alienation, one of the parents uses the child's position of vulnerability by using tactics in order to get the child away from the non-custodial parent. The devices and tactics of parental alienation are so serious that the guard keeper make false accusations of rape against the other parent. These accusations are confirmed by the child, that believes in the veracity of sexual abuse due to a long process of repetition by the alienating parent. The main objective of this work is to show the concept of parental alienation and its distinction from parental alienation syndrome. It also seeks to observe the consequences of acts of this nature to the child and how this affects their

relationship with the slandered parent, as well as to show the possible measures that the Magistrate way take, aiming at the principle of the best interest of the child and the teenager to solve this situation

Keywords: Parental Alienation. False Memories. Family.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a entidade familiar vem se transformando constantemente. As famílias, antes, eram mais estáveis e duradouras, não havendo quantidades significativas de divórcios.

Hoje, o número de divórcios vem aumentando a cada dia e, nesse contexto de recorrentes separações, conseqüentemente verifica-se um aumento nos conflitos relacionados a guarda dos filhos e suas respectivas visitas, sendo tais situações solo fértil para a ocorrência da alienação parental.

Nesses processos judiciais é comum a disputa pela guarda dos descendentes menores e, em meio a situações conflituosas como estas, muitas vezes os pais não conseguem ter discernimento para notar que o fim do relacionamento não implica a alteração em suas relações com os filhos. O rompimento de um casamento não deve sobrecarregar emocionalmente os filhos, frutos dessa junção. Mesmo com o divórcio, ambos os pais têm o dever de cumprirem suas obrigações parentais e empenharem-se ao máximo para evitar o sofrimento dos menores durante e após a separação.

Principalmente em casos em que há um processo judicial exaustivo, é comum que os genitores, por vingança e outros sentimentos negativos, utilizem de táticas a fim de causar um distanciamento entre o menor e genitor não guardião, procurando destruir a figura do ex-cônjuge.

Tais atos, conhecidos como alienação parental, tratados pelo legislador brasileiro pela Lei 12.318 de 2010, criada a fim de proteger os menores contra referidas práticas, são extremamente prejudiciais aos filhos, que podem desenvolver o transtorno denominado Síndrome da Alienação Parental, tema que será apresentado no decorrer deste trabalho.

Dentre as práticas dos atos de Alienação Parental, o genitor alienador inicia um incessante processo de difamação contra o genitor alienado, desde pequenas mentiras e comportamentos dificultadores do convívio parental, podendo chegar à gravíssima implantação de falsas memórias, na qual o alienante confunde a mente da criança, fazendo que ela acredite em fatos inexistentes, referentes a abandono, maus tratos e até abuso sexual.

Essas mentiras são contadas repetidas e incessantes vezes ao menor. Então, a partir de tais histórias distorcidas contadas à criança, ela passa a ter recordações de fatos e situações que não ocorreram da forma como lhe foi narrada, caracterizando o fenômeno conhecido como Falsas Memórias.

Assim, com a frequente ocorrência de casos como este na atualidade, é necessário que o Poder Judiciário conheça mais profundamente acerca do tema a fim de bem enfrentá-lo, analisando as melhores medidas a serem aplicadas pois, dependendo da gravidade do

trauma do menor, as soluções previstas na legislação, como o aumento de visitas do genitor acusado ou inversão da guarda,¹ podem agravar ainda mais o abalo psíquico do menor. Acerca do assunto, Camila Fernanda Pinsinato Colucci dispõe:

(...) abre-se a possibilidade de, em casos em que uma determinada disposição legal leve a uma solução, no caso concreto, que contrarie algum interesse da criança, o juiz possa decidir de modo diferente do quanto previsto na lei, privilegiando o melhor interesse naquele caso sob julgamento. (COLUCCI, 2014, p. 30).

Logo, o presente estudo visa identificar as peculiaridades da Alienação Parental por implantação de falsas memórias, compreender a extensão dos problemas gerados tanto ao menor como ao genitor alienado, bem como identificar as medidas judiciais úteis para a solução do problema, de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental dá-se através de um trabalho incessante por parte do genitor alienador, tendo como objetivo a quebra de vínculos afetivos entre o alienado e o menor. Richard Gardner, renomado psiquiatra forense, descreve o fenômeno:

A alienação parental (AP) é um termo geral que abarca qualquer situação em que uma criança possa ser alienada de um genitor. Pode ser causada por abuso parental físico, verbal, emocional, mental, sexual, abandono e negligência. Adolescentes, como atos de rebelião, podem se tornar alienados de um genitor. (GARDNER, 2006 *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 106).

“Àquele que busca arredar a presença do outro genitor da esfera de relacionamento com o filho, outorga-se o nome de genitor alienante e ao outro, cujo contato se subtrai a criança, de genitor alvo” (FIGUEIREDO, 2017, p. 121-122).

Sendo assim, o genitor alienante passa a colocar obstáculos a visitas de maneira sutil ou também realizando chantagem emocional com a criança (MADALENO, 2018, p. 49), buscando instalar no menor uma forma equivocada na forma de enxergar o genitor alienado.

A este respeito, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno aduzem:

¹ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou o adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se relacione com seu outro genitor. Utilizam-se, ainda, de artimanhas, como dizer que o filho não se sentiu bem após a última visita, e de que o genitor alienado não é capaz de cuidar do menor sozinho, ou que a criança necessita adaptar-se à nova situação primeiro. (MADALENO, 2018, p. 49).

Tal fenômeno geralmente está ligado a uma situação em que houve um término da conexão familiar, ou seja, uma quebra dos laços afetivos existentes entre os genitores. Assim, geralmente o genitor que possui a guarda da criança, tenta minar a relação do menor com o outro genitor através de mentiras e ilusões. (FIGUEIREDO, 2014, p. 47). Nota-se que os menores não fazem parte da alienação parental, sendo apenas um reflexo de todo o problema que a situação engloba. (KROTH, 2016, p. 510).

Acerca do tema, Maria Berenice Dias dispõe:

Quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição faz surgir um desejo de vingança. Aquele que se sentiu preterido desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e daquele que também ama. Isso gera sentimentos contraditórios que acabam por destruir o vínculo entre ambos. (DIAS, 2009, p. 418).

Segundo o artigo 2º, *caput*, da Lei 12.318 de 2010, a alienação parental é classificada como um ato ou indução feita por um dos genitores ou demais que tenham responsabilidade sobre a criança, que interfira negativamente no modo que o menor se relaciona com o genitor não detentor da guarda². Desta forma, embora a alienação possa ser feita por qualquer um dos genitores ou terceiros responsáveis ou conviventes, é mais recorrente e provável que a prática seja feita por aquele que detém a guarda da criança, ou seja, o genitor guardião, afinal, a posição ocupada por ele é mais vantajosa em face do genitor que detém apenas direitos a visitas.

² Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De acordo com as palavras de Sílvio Salvo Venosa:

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor. (VENOSA, 2018, p. 364).

Os efeitos da alienação parental não são estendidos apenas aos pais, mas também aos avós e demais pessoas que possam ter responsabilidades com o incapaz. O Judiciário, para reverter a situação pode afastar a criança do convívio da mãe ou do pai, bem como mudar a guarda e impedir visitas, e, em casos mais graves, pode suspender o exercício do poder parental. (GONÇALVES, 2018, p. 298).

2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como posto anteriormente, a alienação parental consiste nas tentativas do genitor alienador de afastar e romper os laços afetivos da criança com o genitor alvo, difamando sua imagem e causando sentimentos de repulsa e desprezo.

Sendo assim, apesar de a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental estarem ligadas, possuem uma diferença.

A alienação parental compõe-se na simples tentativa de afastamento e nas manobras manipuladoras impostas ao menor, visto que a Síndrome de Alienação Parental ocorre quando o menor acolhe tais manobras, ou seja, há a materialização das intenções do alienador e suas tentativas são acatadas pela criança (SCHAEFER, 2014, p. 17), que desenvolve ódio e repulsa pelo genitor alienado. Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira disserta:

(...) a Síndrome da Alienação Parental não consiste apenas nos atos do genitor alienador de forma a desconstruir o afeto e minar a relação que seu filho possui com o outro genitor. Tal conduta consiste, de fato, em uma forma de alienação parental, uma prática que pode ser efetivada de diversas maneiras, e que pode possuir como consequência a instalação da síndrome da alienação parental. (OLIVEIRA, 2012, p. 105-106).

Richard Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, foi quem criou o termo "Síndrome da Alienação Parental", e assim o define:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que emerge primordialmente no contexto da disputa pela guarda de filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrimiento da criança contra um genitor, uma campanha que não possui justificativa. Ela resulta da combinação das

doutrinações de um genitor programador (lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança para o vilipêndio do genitor-alvo. Quando um real abuso ou negligência parental está presente, a animosidade da criança pode ser justificada, e, portanto, a síndrome da alienação parental como explicação para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2006 *apud* OLIVEIRA, 2012, p.102).

O termo “síndrome” é usado na Medicina para a identificação de um transtorno, sendo este caracterizado por um padrão comportamento e pela presença de uma série de sintomas preestabelecido por especialistas, como, por exemplo, queda no rendimento escolar, comportamentos de agressividade, uso de drogas, depressão e outros demais.

Quando o menor passa a apresentar alguns desses sintomas, o médico investigará a possibilidade da ocorrência da síndrome da alienação parental. Além disso, assim como as crianças possuem determinados tipos comportamentais na ocorrência da SAP, há uma padronização nas ações e reações dos genitores alienadores e alienados.

A ocorrência da alienação parental é mais recorrente em casos em que há processos de divórcio altamente litigiosos ou com filhos frutos de relações instáveis. Desta forma, a criança é direcionada contra um dos pais, passando a temê-lo e rejeitá-lo, instaurando então a síndrome da alienação parental, ou seja, quando o menor adere ao projeto de anulação feito pelo genitor alienador, instaura-se a síndrome. (SILVA, 2014, p. 56)

Acerca do assunto, Sílvio de Salvo Venosa disserta:

A síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia psíquica grave. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos. Se necessário, o juiz determinará realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º da Lei nº 12.318/2010). A escolha do profissional capacitado para essa perícia será essencial, podendo ser realizada por equipe multidisciplinar. Psicólogos, psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais poderão participar do exame. Provada a existência do desvio psicológico, essa sociopatia é sumamente prejudicial para os filhos e o genitor inocente. (VENOSA, 2018, p. 364).³

³ Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

2.3 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Dentre as manobras destinadas ao distanciamento entre o menor e o genitor não-guardião, a implantação de falsas memórias é uma das mais danosas, sendo caracterizada pela consolidação na mente da criança de fatos, impressões e sensações inexistentes. O genitor alienador, por meio de narrações frequentes e não verdadeiras de episódios de maus tratos, violência e abusos praticados pelo outro genitor, confunde o menor, fazendo-o crer que tais fatos realmente ocorreram.

Sendo assim, há diversos casos em que o alienador inventa a existência de um abuso sexual praticado pelo genitor alienado, a fim de romper definitivamente o vínculo deste com a criança. Tratando do tema, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno afirmam:

Outra perigosa, criminosa e perversa estratégia posta em prática é a falsa denúncia de abuso sexual, que, caso não consiga cortar de vez a visitação, irá impedi-la por tempo suficiente para que se programem ideias na psique do menor que provocarão sua alienação. (MADALENO, 2018, p. 49).

O alienador então, por meio de manipulações e repetições de uma história criada por ele, induz a criança a acreditar na ocorrência de um abuso que na realidade nunca ocorreu. O processo de convencimento é reforçado pelas demais formas de alienação já realizadas anteriormente. Desta forma, o menor, que já nutria sentimentos de abandono pelo genitor alienado, acolhe e aceita tudo o que lhe foi dito pelo alienador. As repetições são feitas de maneira tão veemente, como se o abuso sexual realmente tivesse ocorrido, de modo que muitas vezes o próprio genitor alienante confunde a veracidade da história inventada por ele mesmo.

Nos casos de denúncia de abuso sexual de um dos pais, a investigação deve ser minuciosa pois, em muitos casos, o Magistrado, ao deparar-se com tal imputação, como medida protetiva suspende de imediato o convívio entre o genitor acusado e a criança. No entanto, mesmo sabendo que a acusação é falsa, a situação se torna muito propícia para o alienante, afinal, com o afastamento do acusado, irá conseguir tudo aquilo que almejava desde o princípio.

Conforme dissertação de Alan Minas e Daniela Vitorino:

A ação de um magistrado, nesses casos, deve ser cuidadosa e cirúrgica, tanto na análise das provas, quanto nas decisões liminares. O risco, quando a Justiça não interfere firme e delicadamente, é o rompimento, para toda a vida, de um vínculo essencial para a formação de qualquer ser humano. Infelizmente, nem todas as denúncias são falsas e é sempre uma angústia decidir nesses conflitos: se a denúncia de abuso é verdadeira e o juiz a desqualifica, pode estar perpetuando a violência e o sofrimento; se, por outro lado, acolhe imediatamente o pedido, sem ouvir o pai, pode, naquele momento, interromper, de forma definitiva, a manutenção do vínculo parental e afetivo, fundamental para a vida de qualquer pessoa. (...) a providência imediata é a realização de uma audiência, com a presença da mãe, do pai e, quando necessário, da criança. (SILVA, 2014, p. 218).

Na investigação da veracidade da denúncia de abuso sexual do menor, é necessário se atentar nas diferenças entre reais situações de abuso e a Síndrome de Alienação Parental. Em casos de abuso e negligência, o menor se recorda dos acontecimentos sem ajuda externa e relata claramente o ocorrido; além disso, por ter conhecimentos sexuais precoces, pode tentar agredir sexualmente a outras crianças. Se houver veracidade do abuso, é comum a presença de indícios físicos, distúrbios funcionais, alimentares e psicológicos. Na Síndrome de Alienação Parental, o menor, por não ter vivenciado o que foi relatado, necessita de ajuda externa para lembrar de todo o ocorrido. Quando a exposição dos supostos acontecimentos ocorre na presença do genitor alienante, há uma intensa troca de olhares que buscam aprovação do que foi dito. A criança não apresenta qualquer distúrbio físico, alimentar ou psicológico, não possuindo conhecimento sexual inapropriado para a idade e não apresentando sentimento de culpa ou vergonha. Em casos de abuso, o genitor que proferiu a denúncia tem consciência do abalo familiar acarretado, enquanto o genitor acusado apresenta distúrbios em outras áreas da vida. Na síndrome de alienação parental o alienador não se importa com a quebra de vínculos advindas da denúncia, enquanto o genitor alienado possui condutas aparentemente saudáveis nos demais âmbitos de sua vida. (MADALENO, 2018, p. 36).

Acerca de tais informações, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 36.) apresentam a seguinte tabela:

	ABUSO OU NEGLIGÊNCIA	SAP
Comportamento do menor	A criança recorda com facilidade os acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa; o relato é detalhado e possui credibilidade.	Por não ter vivido o que relata, o menor precisa de ajuda para "recordar-se" dos fatos. Quando o relato acontece na presença de irmãos ou do genitor alienante, a troca de olhares é intensa entre eles, como se necessitasse de ajuda ou aprovação; poucos detalhes e credibilidade.
	Possui conhecimentos sexuais inadequados para sua idade; confusão referente às relações sociais; pavor em relação a contatos com adultos; brincadeiras sexuais precoces e desapropriadas; masturbação excessiva; agressões sexuais a outros menores etc.	Não existem indicadores sexuais ou são próprios da idade.
	É comum o aparecimento de indícios físicos, como infecções e lesões.	Sem indícios físicos, porém alguns alienadores podem provocar hematomas.
	Apresentam distúrbios funcionais, como enurese, sono alterado e distúrbios alimentares.	Não apresentam distúrbios funcionais.
	Costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativa de suicídio.	Não apresentam sentimentos de culpa.
Comportamento do genitor que denuncia o abuso	Tem consciência da dor e da destruição de vínculos que a denúncia acarreta; requer celeridade para averiguar os fatos; algumas vezes também sofreu abuso (físico ou emocional) do ex-Cônjuge.	Não se importa nem toma conhecimento do transtorno que a alegação causará à família; sua intenção é ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios à sua pretensão, não importando o tempo que leve nem quantos tenha que realizar; interfere diversas vezes no processo, para atrapalhar.
Comportamento do genitor acusado	Não raro, apresenta distúrbios em outras áreas da vida.	Aparentemente saudável em todas as áreas de sua vida.

Sendo assim, é nítida a necessidade de um cuidado rigoroso, afinal, em casos de falsa denúncia de abuso sexual, o alienador implanta falsas memórias na criança, fazendo-a crer

que realmente foi vítima de conduta incestuosa. O menor raramente se dá conta de que está sendo manipulado e acredita firmemente no que o genitor alienador lhe disse.

Em um caso ocorrido no Rio Grande do Sul, houve um afastamento de mãe e filha em relação ao genitor, que ainda insistiu nas visitas. A mãe então, iniciou uma campanha de imputação de falsas memórias na criança, que na época tinha quatro anos de idade. A criança passou a apresentar assaduras e machucados na região pélvica. Sendo assim, foi determinado judicialmente que a visitação do genitor fosse suspensa até que o laudo pericial fosse elaborado, ocasião que durou praticamente um ano inteiro. Deste modo, a relação entre a mãe e a filha foi se fortalecendo cada vez mais, enquanto o vínculo com o genitor foi sendo rompido. Tempos depois, uma empregada da família disso ter visto a menor dando beliscões em suas próprias genitais, sendo que a mesma criança dizia ao oficial de justiça para não contar para sua mãe que ela possuía afeto e ainda brincava com o genitor. (MADALENO, 2018, p. 37).

Nota-se então dificuldade quanto à constatação da veracidade de tais acusações e quanto às decisões a serem tomadas pelo Poder Judiciário. Tem este o dever da tomada de providências imediatas e, de outro lado, a dúvida de que se a denúncia não for verdadeira, a criança será privada do convívio com o genitor acusado.

Todavia, o Magistrado tem o dever de proteger a criança integralmente, sendo assim, as atitudes geralmente tomadas são a reversão da guarda ou suspensão de visitas, bem como análise psicológica e social das partes envolvidas.

2.4 MEDIDAS JUDICIAIS A SEREM TOMADAS FRENTE A UMA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL PRATICADO POR UM DOS GENITORES

Como exposto anteriormente, há um grande conflito na decisão a ser tomada em casos de denúncia de abuso sexual por parte de um dos genitores da criança.

De acordo com a Constituição Federal, em seu Artigo 227⁴, bem como o Artigo 3º da Lei 8.069 de 1990 (Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente)⁵, é dever da família e do Estado assegurar ao menor com prioridade o direito à vida, à saúde, à dignidade, respeito, os salvando de qualquer forma de negligência, violência e crueldade, a fim de que estes gozem

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, priorizando seu desenvolvimento físico, mental e moral, em condições de liberdade e dignidade.

Como medida protetiva integral à criança e ao adolescente, o Magistrado geralmente reverte a guarda ou suspende a visitação do genitor acusado, sendo tais medidas instrumentos processuais previstos na Lei 12.318, em seu artigo 6^o.

No entanto, o emprego de tais medidas em casos de falsa denúncia em condutas de Alienação Parental acaba sendo demasiadamente prejudicial ao infante, que terá por cessada sua convivência com o genitor acusado. Ademais, seus laços com o alienador se tornarão cada vez mais fortes devido a convivência e, assim, este aproveitará da situação vantajosa e persistirá no processo alienatório, reforçando cada vez mais a falsa memória implantada na criança.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno dissertam acerca da questão:

(...) geralmente o juiz, ao não encontrar outra solução, acaba suspendendo de imediato as visitas, o que ocasiona o agravamento da SAP, pois o genitor alienante passa a contar com todo o tempo da criança e sem barreiras para programá-la (MADALENO, 2018, p. 51)

Sendo assim, diante da dificuldade de verificação da ocorrência ou não do abuso, o Magistrado deverá ser cauteloso e identificar os sintomas a fim de reconhecer se há ou não a presença da Síndrome da Alienação Parental com o fim de cessar os vínculos entre o menor e o genitor.

Outro ponto a ser observado é que a referência à alienação parental pode esconder abusos que ocorreram de fato. Apesar de serem altas as chances de falsas alegações em determinados contextos, as visitas não devem ser suspensas de pronto início. Todo detalhe deve ser analisado minuciosamente para que em casos de reais abusos a criança não corra o risco de conviver com o abusador. (MADALENO, 2018, p. 40).

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno aduzem:

É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome. (MADALENO, 2018, p. 36).

⁶ Art. 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Desta forma, o Juiz pode se ver dividido entre manter ou não as visitas, ou autorizá-las somente com acompanhamento, ou seja, dividido entre manter o vínculo filial ou podá-lo. Logo, é indispensável a atuação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, a fim de que com seus laudos e estudos ajudem o Magistrado para que este esteja apto a decidir e diferenciar o abuso de fato da Síndrome da Alienação Parental⁷.

Alan Minas Ribeiro da Silva disserta acerca da questão:

Alguns padrões repetidos, desequilíbrios expostos, frases decoradas especialmente pelas crianças, funcionam como sinais. O mais importante, no entanto, é que, diante da possibilidade de uma denúncia falsa, não se afaste o pai do convívio necessário. Sempre que possível, o uso das equipes técnicas podem ser indicadas para tal finalidade, com realização de audiências periódicas enquanto durar o processo. As advertências quanto à possibilidade de inversão da guarda não devem ser uma ameaça formal. Mas se for o melhor caminho para a preservação da sanidade do filho, deve ser adotada. (SILVA, 2014, p. 219).

Reforça-se então a importância do não afastamento do genitor acusado de abuso sexual diante da possibilidade de denúncia ser falsa e haver indícios da prática de alienação parental. Assim, há maiores chances de preservação do relacionamento entre o genitor acusado e o filho, até que a situação seja de fato apurada e as medidas concretizadas.

Importante frisar que o Juízo da Família não é apto para a verificação quanto a prática ou não do abuso. Tal questão deverá ser posta na esfera criminal, através de perícias psicológicas para averiguar se houve ou não alienação parental e da monitoração do contato entre os genitores e criança por psicólogos e assistentes sociais, para que estes estejam amparados a ponto de não sofrerem prejuízos e terem seu vínculo afetivo preservado frente ao genitor acusado em caso de falsas alegações.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno dissertam:

Geralmente nestes casos de falso abuso a denúncia parte de um dos genitores, seja de forma ingênua e com um cuidado excessivo ou ainda de forma proposital e vingativa, o fato é que tal denúncia dá início a uma série de novas perguntas à criança e uma entrevista, avaliação ou mesmo terapia mal conduzida pode corroborar para o crescimento destas mentiras. Numa avaliação a criança deve contar sua história e se não houver nada a ser contado, isto também deve ser respeitado, sob pena de ocorrer nova indução ou sugestão. Também os julgamentos de valor devem ser postos de lado,

⁷ Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

entre outras medidas, como por exemplo jamais fazer perguntas diretivas, que geralmente são feitas para que o menor responda o que o avaliador quer ouvir. (MADALENO, 2018, p. 41).

Observa-se então que até durante todo o processo de investigação é necessário a tomada de cautela, até mesmo no modo de conduzir a análise psicológica e entrevista do menor. Uma avaliação conduzida de maneira incorreta pode ajudar a crescer novos detalhes à história inverídica.

Ainda sobre o tema, Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira aduz:

Dessa maneira, emergindo dos autos uma alegação de abuso sexual atribuído ao genitor descontinuo, ainda que seja, por óbvio, necessário averiguar de forma séria e implacável a veracidade da informação, que decisão deverá tomar o julgador? A questão probatória mostra-se complicada, podendo demandar a participação de diversos profissionais, como peritos, médicos, psicólogos, assistentes sociais. (OLIVEIRA, 2012, p.120).

O futuro desta criança, bem como seus vínculos afetivos com os genitores estão em jogo, além de que, o resultado das inúmeras avaliações e testes necessários vem a sair depois de anos e muitas vezes esse resultado não se mostra conclusivo.

Importante refletir também acerca do estado psicológico da criança em casos de falsa denúncia de abuso sexual por parte de um dos genitores. Muitas vezes, por mais que o abuso seja inexistente, a criança passa a realmente acreditar que seu genitor a violentou e, nesses casos, seria prejudicial à psique do menor a manutenção das visitas do genitor acusado.

É de extrema necessidade, em tal hipótese, que menor tenha acompanhamento de profissionais específicos para desconstruir a falsa memória de abuso implantada pelo genitor alienador, a fim de que o vínculo afetivo com o acusado seja reestabelecido e os traumas sejam amenizados.

O enfrentamento da Síndrome da Alienação Parental é de extrema dificuldade, afinal, quando a síndrome já está instalada no menor, este possui uma autonomia de seus pensamentos.

A respeito do contato do menor com o genitor acusado, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno dissertam sobre as possíveis soluções:

Nos casos mais graves de SAP, a substituição ou troca da guarda tornam-se as únicas alternativas a preservar a higidez psíquica do menor, definindo Gardner três níveis residenciais, ou seja, para o menor é mais prejudicial que ele, de uma hora para outra, passe a viver com o pai que foi programado a odiar, totalmente isolado de seu, até então, cúmplice, o genitor alienante, com quem mantinha contato exclusivo, devendo, assim, ser encaminhado por alguns dias para a casa de um parente ou de um amigo de sua confiança; não sendo isso possível, o segundo nível residencial seria um abrigo; e o terceiro, uma instalação hospitalar. Nesses níveis residenciais o menor passaria por seis fases de transição: a primeira fase determina que, nessa nova residência temporária, todos os contatos com o genitor programador sejam interrompidos e, depois de alguns dias, receba a visita do genitor alienado. Na segunda fase estão as visitas à casa do pai excluído, ainda sem

contato com o alienador. Numa terceira etapa, ocorre a transferência para o lar do genitor alienado, onde o menor tomará consciência de que as terríveis ameaças do genitor alienante não se concretizarão. A quarta fase já permite a retomada do contato com o progenitor alienante, apenas por telefone ou correio eletrônico, com monitoramento profissional. As visitas do alienador se dão na quinta fase, também com supervisão e por tempo determinado. Na sexta e última fase, com apoio judicial, podem ocorrer visitas vigiadas à casa do pai alienante, mas apenas nos casos em que a animosidade está sob o controle e não se faz expressa na presença do menor. (MADALENO, 2018, p. 52).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é importante que o Poder Judiciário analise minuciosamente cada caso em concreto. Não há uma fórmula ou um padrão a ser seguido para a resolução do referido assunto.

Para a solução dos casos, é imprescindível a colaboração de profissionais capacitados na área da psicologia a fim de identificar se há sinais de ocorrência de alienação parental com implantação de falsas memórias de abuso sexual, ou se de fato há indícios do acontecimento do estupro.

Todo o cuidado para a averiguação dos fatos é necessário, afinal, tais situações são demasiadamente delicadas, de forma que uma decisão equivocada pelo Poder Judiciário compromete o futuro do menor, podendo causar danos irreversíveis a sua vida, tanto fisicamente como psicologicamente.

Muitas vezes, ao deparar-se com uma situação como esta, o Magistrado sente-se pressionado e, para evitar danos ao menor, de pronto suspende as visitas do genitor acusado ou reverte a guarda. Ocorre que, caso a denúncia sexual seja falsa, o afastamento do menor para com o genitor acusado pode ser crucial para o vínculo afetivo existente entre eles. As investigações e perícias de cada caso em particular são demoradas, podendo levar anos e anos para se chegar à alguma conclusão, sendo que muitas vezes os resultados não são tão claros.

Posto isso, é necessário ouvir a criança de acordo com os procedimentos profissionais adequados e, havendo indícios de alienação parental, o contato com o genitor deve ser mantido sob supervisão de profissionais da psicologia e assistentes sociais.

Em casos mais graves em que fica comprovada a não veracidade da denúncia de abuso sexual, mas a criança continua a acreditar na falsa memória que lhe foi implantada, é necessário que sua guarda não fique nas mãos do alienador, para que este não tenha domínio sobre o menor e reforce ainda mais a memória inventada.

No entanto, seria traumático para a criança que houvesse imediata transferência de sua guarda ao genitor acusado, afinal, na psique do menor o abuso de fato ocorreu e conviver com o suposto agressor seria ainda mais prejudicial.

Sendo assim, nesses casos específicos, é extremamente necessário que o menor obtenha um acompanhamento rigoroso por psicólogos e psiquiatras a fim de desconstruir a mentira que foi implantada em sua mente pelo genitor alienante, para que o menor possa, enfim, reestabelecer seus vínculos afetivos com o genitor acusado e manter uma relação familiar saudável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03/08/2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm#art266>. Acesso em 04/08/2019.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FIGUEIREDO, Cláudia Roberta Leite Vieira. **A ira dos anjos: uma análise psicológica e jurídica da alienação parental**. *JURIS*, Rio Grande, v. 27, n. 2, p. 119-138, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

KROTH, Maria Fernanda Caramori; SARRETA, Catia Rejane Liczbinski. A guarda compartilhada como mecanismo de prevenção à alienação parental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [s.l.], v. 11, n. 2, p.499-528, 30 ago. 2016. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369419737>.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SCHAEFER, Amanda. Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Contatos: gabifcordeiro@hotmail.com e anjos.m@adv.oabsp.org.br